



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.905729/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.724 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 10/12/2007

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. IRRF. DCTF
RETIFICADORA. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE.

Demonstrado nos autos que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, é possível a análise da declaração retificadora desde que apresentada em conjunto com documentação comprobatória a qual suporte e corrobore com a alegação de equívoco. A retificação da DCTF após a notificação do contribuinte do despacho decisório condiciona-se a uma única exigência, qual seja, a comprovação inequívoca do erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem, para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.724 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.905729/2012-81

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 08495.19641.111108.1.3.04-3067 (fl.30/35) onde o contribuinte indica crédito de imposto de renda retido na fonte - IRRF, 0561, referente ao fato gerador ocorrido em 10/12/2007 no valor de R\$ 11.574,68 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão seria constituído pelo recolhimento efetuado em 13/12/2007 no total de R\$ 264.378,21.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 040182828 de 05/11/2012 (fl.28), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, por conseguinte, não homologada. A tela a seguir, parte do Despacho Decisório, melhor esclarece a questão:

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original" na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 11.574,68
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos em saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
12.810,86	2.582,17	5.009,04

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "On-line Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 166 e 170, da Lei n.º 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1998.

Ainda segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fl.48), também foram apuradas divergências entre os valores declarados em DIRF e DCTF:

Informações Complementares da Análise de Crédito	
Data da Consulta: 04/1/2013 15:13:17	
Nome/Nome Empresarial: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA	
CPF/CNPJ: 62.934.252/0001-45	
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 08495.19641.111108.1.3.04-3067	
Número do processo de crédito: 10875-905.729/2012-81	
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 11/11/2008	
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior	
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 040182828	
Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 11.574,68	
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00	
Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	
Observação: CONF PESQUISA AOS SISTEMAS FISCEL E DIRF, NÃO FOI POSSÍVEL DETERMINAR SE O CITADO RECOLHIMENTO É A MAIOR, TENDO EM VISTA A DIVERGÊNCIA DOS VALORES DECLARADOS EM DIRF E NA DCTF	

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 13/11/2012 (fl.55/56), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/12/2012 (fl.2/12), via procurador (fl.13/27), alegando em síntese que:

1. A manifestação é tempestiva;
2. A requerente é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade principal a fabricação, montagem, comercialização de motocicletas, motonetas, ciclomotores, motor de popa, veículos aquá e peças de reposição;
3. No referido caso, trata-se de IRRF sobre a Folha de Salários dos empregados e pro labore da requerida, no período de apuração de 10/12/2007, o qual restou apurado o valor de R\$ 264.378,21, sendo registrado na DIRF;

4. O fato gerador do IRRF sobre a folha de pagamento das empresas compreende o pagamento dos salários dos empregados, como o pró-labore;

5. No mês de dezembro/2007 verificou a requerente que sobre a apuração do 1º Decêndio/dez/2007, registrou o valor de R\$ 252.803,53, referente ao IRRF sobre a folha de salário dos empregados, código 0561, conforme DCTF de dezembro/2007;

6. Na mesma DCTF, a requerente registrou erroneamente com o código de receita 0588 (rendimento do trabalho sem vínculo empregatício) o valor de R\$ 11.574,68 a título de pro-labore;

7. Para comprovar os pagamentos das referidas apurações do IRRF sobre a folha salarial dos empregados da requerente, requer-se a juntada dos documentos de arrecadação - DARF;

✓ R\$ 264.378,21 (apuração 10/12/2007 - código da receita 0561); e,
 ✓ R\$ 14.113,00 (apuração 10/12/2007 - código da receita 0588 - correspondendo: (i) **valor principal de R\$ 11.574,68;** (ii) valor da multa de R\$ 2.314,93; e, (iii) valor dos juros de R\$ 223,39.)

8. Quando a requerente efetuou a apuração do IRRF sobre a folha salarial, realizou pagamento no valor total de R\$ 264.378,21 e R\$ 11.574,68, conforme comprovado pelo recolhimento dos DARF's;

9. Ocorre que o recolhimento supracitado gerou crédito nominal original de R\$ 11.574,68, que atualizado correspondeu ao valor de R\$ 12.810,86;

10. Analisando os documentos fiscais do ano-calendário 2007, especificamente de dezembro, constatou a ora requerente a existência de erro material na sua DCTF, uma vez que na DCTF original havia sido informado, erroneamente, para o 1º Decêndio de dez/2007;

DCTF - 1º Decêndio de	Valor do Débito	Status
Dezembro/2007	Declarado	
0561	R\$ 252.803,53	Correto
0588	R\$ 11.574,68	Declarado erroneamente
Total do IRRF sobre salários	R\$ 264.378,21	

11. O valor correto do débito apurado foi de R\$ 264.378,21, quantia essa confrontada com o pagamento por meio de DARF no valor de R\$ 264.378,21 mais o DARF no valor principal de R\$ 11.574,68, gerou o crédito original de R\$ 11.574,68, objeto de compensação;

12. O sistema da RFB, ao cruzar as informações constantes da declaração de compensação não encontrou crédito, pois a DCTF continha informação errônea;

13. Na DCTF original fora declarado o montante de IRRF apurado no 1º Decêndio do mês de dez/2007, código 0561, R\$ 252.803,53 e no código 0588 no montante de R\$ 11.574,68, ficando claro que o contribuinte recolheu o montante devido do IRRF sobre os salários, no entanto em códigos de receita distintos;

14. Faltou a retificação da DCTF em relação ao débito de IRRF, 0561, 1º decêndio - dezembro/2007;

15. Não se trata de ausência de crédito, mas tão somente erro material nas informações prestadas, a qual foi sanada em 12/12/2012 com a retificação da DCTF;

	Valor Apurado Contribuinte	DARF	DCTF Original	Providências Contribuinte
IRRF Salários Funcionários	252.803,53	264.378,21 (0561)	252.803,53 (0561)	A diferença R\$ 11.574,68 Constata-se geração crédito vinculado a Perdcomp em referencia.
IRRF Pró-Labore	11.574,68	11.574,68 (0588)	11.574,68 (0588)	Retificação da DCTF para código (0561) em 12/12/2012
TTL	264.378,21	275.952,89	264.378,21	

16. A correção da DCTF não acarreta prejuízo ao Fisco;

17. Resta evidente que o presente processo contém vício de forma, o que por si só enseja sua nulidade, posto que diante das inconsistências nas declarações prestadas pelo contribuinte, antes do Despacho Decisório deveria a autoridade fiscal ter intimado a ora requerente para apresentar esclarecimento, documentos, comprovar o crédito e retificar a DCTF; (transcreve o art.65 da IN-RFB-900/2008);

18. Há prova suficiente da existência, certeza e liquidez do crédito;

19. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação em função dos documentos apresentados que comprovam o direito e pelo princípio da verdade material.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DARF (fl.36), DCTF dez/2007 retificadora de 21/12/2010 (fl.37/40), DARF's (fl.41), DCTF dez/2007 retificadora de 12/12/2012 (fl.42/46), Informações Complementares da Análise do Crédito (fl.48), despacho de encaminhamento (fl.58).

Em sessão de 04/04/2019, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do voto do relator (fls. 66/ do *e-processo*):

[...] o direito creditório não foi reconhecido pelo fato de haver divergência entre os valores declarados em DIRF e na DCTF. Mesmo documento revela que o pagamento estaria vinculado a um débito sob código de receita 0561, PA 10/12/2007, no valor de R\$ 252.803,53, todavia sem valor original do pagamento disponível. Ver Quadro 1.

Em sua impugnação a recorrente alega que apurou um IRRF sobre salários de empregados e pró-labore, PA 10/12/2007, no valor de R\$ 264.378,21. Aduz ainda que, por conta deste IRRF apurado, declarou um débito, sob Cód. Receita 0561, no valor de R\$ 252.803,53, e, erroneamente, um débito, sob Cód. Receita 0588, no valor de R\$ 11.574,68, para os quais efetuou, respectivamente, pagamentos de R\$ 264.378,21 e R\$ 14.113,00, cujo valor principal é de R\$ 11.574,00 (DARF à fl. 41). Do que teria gerado

um crédito de R\$ 11.574,68. Razão pela qual apresentou DCTF retificadora em 12/12/2012, corrigindo o Código de Receita para 0561.

Compulsando os sistemas internos da RFB, verifica-se que os valores de débitos de IRRF, Cód. Receita 0561, declarados pelo sujeito passivo em DCTF para o mês de dez/2007 (R\$ 252.803,53+R\$ 594.787,86) são superiores à retenção declarada em DIRF (R\$ 560.642,28). Ver Quadros 2 e 5.

Uma vez que o débito de IRRF confessado é maior que a retenção informada em DIRF, a divergência entre estes não pode obstar o reconhecimento de crédito de pagamento indevido a maior que tenha por base valores inferiores àquela diferença. Razão pela qual se passa à análise do crédito.

Através da DCTF entregue em 21/12/2010, verifica-se o sujeito passivo declarou débitos de IRRF, nos valores de R\$ 252.803,53 (Cód. Receita 0561) e R\$ 11.574,68 (Cód. Receita 0588). Para débito de R\$ 252.803,53 (Cód. Receita 0561) o sujeito passivo vinculou o pagamento no valor de R\$ 264.378,21. Para o débito de R\$ 11.574,68 (Cód. Receita 0588), o pagamento de R\$ 14.113,00, cujo valor principal é de R\$ 11.574,68. Ver Quadros 3 e 4.

Os dados extraídos da DCTF revelam a existência de um saldo de pagamento de IRRF, Cód. Receita 0561, no valor de R\$ 11.574,68, sem alocação de débitos. Ocorre que o próprio recorrente alega que o correto valor do débito de IRRF, Código de Receita 0561, não é R\$ 252.803,53, mas, sim, R\$ 264.378,21, sendo incorreto o débito de R\$ 11.574,68, Cód. Receita 0588.

Ora, como os pagamentos foram realizados sob mesmo código de receita dos débitos aos quais estavam vinculados, o argumento do sujeito passivo permitiria inferir pela inexistência do indébito de IRRF, Código de Receita 0561, no valor de R\$ 11.574,68, e existência de um indébito de IRRF, Cód. Receita 0588, decorrente do pagamento efetuado sob esta receita.

Ocorre que a DCOMP em comento versa sobre um crédito de IRRF sob código de receita 0561, o que faz com que o litígio deva versar somente sobre esta espécie de receita.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera os argumentos de defesa anteriormente apresentados.

É o relatório do necessário.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.724 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.905729/2012-81

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 03/10/2019 (fls. 77 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 04/11/2019 (fls. 80 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, pretende o contribuinte a utilização de crédito tributário decorrente de um pagamento maior de imposto de renda retido na fonte “IRRF”, - referente ao ano calendário 2007 sobre a Folha de Salário dos empregados e pró-labore da recorrente, período de apuração de 10/12/2007.


O crédito todavia deixou de ser reconhecido em razão de a Unidade de Origem ter identificado que ele já estaria alocado em um débito.

Sucedo que, como muito explicado pelo contribuinte, houve um duplo equívoco de preenchimento de DCTF, as quais, todavia, foram posteriormente retificadas. Como se viu, no mês de dezembro de 2007 o contribuinte confessou equivocadamente sob o código 0561 – IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado o valor de R\$ 252.803,53, quando na verdade deveria ter declarado o valor de R\$ 264.378,21. A referida diferença de R\$ 11.574,68 foi confessada sob o código 0588 – IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício.


Registre-se que ambas as DCTF’s foram retificadas. A primeira para aumentar o valor do tributo devido e a segunda para zerar o valor de tributo devido.

Consta ainda dos autos os DARF’s os quais comprovam os pagamentos de R\$ 264.378,21 e R\$ 11.574,68 (fls. 41 do *e-processo*):

Aprovado pela IN/RF nº 736/2007

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	10/12/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	62.934.252/0001-45
01 NOME / TELEFONE YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA 11-64605300	04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
DARF válido para pagamento até 13/12/2007 Endereço tributário do contribuinte: GUARULHOS NÃO RECEBER COM RASURAS <small>Auto-Abandono Versão 3.105.51.6477 - opção 1 - DLL versão 1.3</small>	06 DATA DE VENCIMENTO	13/12/2007
	07 VALOR DO PRINCIPAL	264.378,21
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.925/99	0,00
10 VALOR TOTAL		264.378,21
85660002943-4 78210064734-9 71629342520-4 00105617344-4 10 DEZ 2007 REALMEX 130E22007 0056 264378,21R006 83700 0370A1623276		

Aprovado pela IN/RF nº 736/2007

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	10/12/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	62.934.252/0001-45
01 NOME / TELEFONE YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA 64605324	04 CÓDIGO DA RECEITA	0588
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
DARF válido para pagamento até 29/02/2008 Endereço tributário do contribuinte: GUARULHOS NÃO RECEBER COM RASURAS <small>Auto-Abandono Versão 3.105.51.6477 - opção 1 - DLL versão 1.3</small>	06 DATA DE VENCIMENTO	13/12/2007
	07 VALOR DO PRINCIPAL	11.574,68
	08 VALOR DA MULTA	2.314,93
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.925/99	223,39
10 VALOR TOTAL		14.113,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 0370A1623276		

O contribuinte ainda colaciona aos autos o livro razão do período, além da folha de pagamento dos salários dos empregados, sua folha de pró-labore, folha de estagiários, DIRF's das informações referentes às folhas de pagamento e sobre férias, além de termos de rescisões de contratos de trabalho. Elaborou ainda uma tabela demonstrativa dos cálculos para elucidar e auxiliar toda a documentação juntada, veja-se o que afirma o contribuinte (fls. 97/99 do *e-processo*):

Requer-se ainda a juntada dos documentos, abaixo relacionados, nos quais verifica-se a composição do imposto "IRRF" incidente sobre remuneração dos empregados, pro labore, estagiários, férias e sobre as rescisões de contrato de trabalho que geraram o pagamento da guia DARF (Código 0561) no valor de R\$ 264.378,21. Importante ressaltar que a Recorrente gerou e pagou por engano, a guia DARF (Código 0588) no valor de R\$ 11.574,68, o que gerou um crédito a ser compensado em outras operações.

- DOC. 04 - Resumo da Folha de Pagamento dos salários dos empregados;
- DOC. 05 - Resumo da Folha de *Pro Labore*;
- DOC. 06 - Resumo da Folha de Estagiários;
- DOC. 07 - DIRF das informações referentes às Folhas de Pagamento de Salários e de *Pro Labore*;
- DOC. 08 - DIRF das informações referentes ao IRRF sobre Férias;
- DOC. 09 - Rescisões de Contrato de Trabalho dos seguintes empregados:

- ✓ Ailton Pinto da Silva;
- ✓ Joel Alves Oliveira;
- ✓ João Noburo Okumura;
- ✓ Fujimo Komessu Inoue;
- ✓ Luiz Carlos SAVEDRA;
- ✓ Julio Cesar Gonçalves Victor;
- ✓ Irineu Begoti;
- ✓ Francisco Negreira Calvo;

Para melhor elucidação no demonstrativo a seguir consta a composição dos valores do imposto “IRRF”, conforme se comprova com os documentos anexos (DOCs 04 a 09) e acima relacionados:

Tabela de Imposto de Renda Retido na Fonte - (IRRF – DARF - Código 0561)

Dezembro de 2007 (01/12/2007 à 31/12/2007)		
Apuração 31/12/2007		
Data de Pagamento	Referência	Valor IRRF
05/12/2007	Folha de Pagamento Nov/2007 (Ativos + Pro Labore + Estágios)	187.160,45
06/12/2007	RESCISÃO Estagiário Bruno Moretti Machi	56,21
06/12/2007	RESCISÃO Estagiário Rosana Mello Nasareth	116,73
07/12/2007	RESCISÃO Airton Pinto da Silva	13.184,92
07/12/2007	RESCISÃO Joel Alves Oliveira	6.761,85
06/12/2007	RESCISÃO João Noburo Okumura	15.493,48
06/12/2007	RESCISÃO Fujimi Komessu Inoue	4.673,04
06/12/2007	RESCISÃO Luiz Carlos Savedra	4.496,77
07/12/2007	RESCISÃO Julio Cesar Gonçalves Victor	7.428,77
07/12/2007	RESCISÃO Irineu Begoti	4.411,63
07/12/2007	RESCISÃO Francisco Negreira Calvo	7.069,08
07/12/2007	FÉRIAS 10/12	13.525,28
TOTAL		264.378,21

Veja-se que os valores pagos à título de IRRF (Código 0561), como já exaustivamente trazido no presente recurso e provado pela recorrente através da guia DARF (Código 0588) apresentada na ocasião da Manifestação de Inconformidade, a recorrente recolheu A MAIOR o valor de R\$ 11.574,68 o qual deve ser reconhecido como crédito em seu favor, fazendo jus portanto, a compensação com débitos administrados pela Receita Federal nos termos da IN 900/08, vigente à época.

Como se sabe, a retificação da DCTF após a notificação do contribuinte do despacho decisório que não homologou a compensação condiciona-se a uma única exigência, qual seja, a comprovação inequívoca do erro, pois, como anteriormente afirmado, a mera retificação para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Vejamos mais alguns julgados deste Conselho, que, a exemplo daqueles anteriormente citados, corroboram com o até então exposto:

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu. **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.** Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. **(Acórdão nº 3801-002.926. Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Sessão de 25/02/2014)**

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802-002.345. Relator Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

Assim, para que não restem dúvidas, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem o direito de ver o seu crédito reconhecido, desde que apresente a prova da sua liquidez e certeza.

No presente caso, entendo que a vasta documentação comprobatória configura um flagrante indício de prova do erro, razão pela qual deve a Unidade de Origem analisar o crédito tributário pretendido com base na alegação de erro e da documentação acostada aos autos.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que se analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, à luz do acima disposto, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de novos documentos e esclarecimentos.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo